



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.718 - SP (2010/0220366-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE MELO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES DATIVOS. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Reconhece-se a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito, se evidenciado que não houve a prévia intimação pessoal do defensor dativo.

II. O mandado de intimação do defensor dativo não cumprido não afasta a alegação de nulidade absoluta do julgamento.

III. Configuração de constrangimento ilegal que autoriza a concessão de *habeas corpus*, para determinar a anulação do julgamento do recurso em sentido estrito, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal dos defensores dativos do recorrente.

IV. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.718 - SP (2010/0220366-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS DE MELO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 993.98.011664-0, interposto pela acusação.

O paciente foi denunciado no juízo singular, juntamente com Murilo Hideo Suzuki, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 341/343).

A denúncia foi recebida e após a instrução criminal o paciente foi absolvido sumariamente, com fundamento no art. 441, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito objetivando a pronúncia do paciente.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não descrevia a participação do paciente nos fatos a ele imputados, razão pela qual o acórdão foi anulado por esta Corte, por meio do HC nº 81.505/SP (fl. 460).

Em novo julgamento, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público como apelação para receber a denúncia e pronunciar o paciente como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 58/76).

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que os defensores dativos do paciente não foram intimados pessoalmente para a sessão em que efetivamente ocorreu o julgamento.

Afirma ter havido afronta ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.871/89, padecendo o julgamento proferido de nulidade absoluta.

Requeru, liminarmente, fosse sobrestada a realização do julgamento pelo Plenário do Júri, designado para o dia 14 de fevereiro de 2011, até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, seja anulado o acórdão da pronúncia proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito Apelação nº 993.98.011664-0.

A liminar foi indeferida à fl. 329.

As informações foram prestadas às fls. 338/519.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 525/529 pela concessão da ordem.

Por meio da Petição 00066898, protocolizada nesta Corte em 15 de março de 2011, a defesa pediu para ser informada acerca da data de realização do julgamento do presente *habeas corpus* para realização de sustentação oral (fls. 523/524).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.718 - SP (2010/0220366-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS DE MELO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 993.98.011664-0, interposto pela acusação.

O paciente foi denunciado no juízo singular, juntamente com Murilo Hideo Suzuki, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 341/343).

A denúncia foi recebida e após a instrução criminal o paciente foi absolvido sumariamente, com fundamento no art. 441, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito objetivando a pronúncia do paciente.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não descrevia a participação do paciente nos fatos a ele imputados, razão pela qual o acórdão foi anulado por esta Corte, por meio do HC nº 81.505/SP (fl. 460).

Em novo julgamento, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público como apelação para receber a denúncia e pronunciar o paciente como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 58/76).

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que os defensores dativos do paciente não foram intimados pessoalmente para a sessão em que efetivamente ocorreu o julgamento.

Afirma ter havido afronta ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.871/89, padecendo o julgamento proferido de nulidade absoluta.

Requeru, liminarmente, fosse sobrestada a realização do julgamento pelo Plenário do Júri, designado para o dia 14 de fevereiro de 2011, até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, seja anulado o acórdão da pronúncia proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 993.98.011664-0.

Passo à análise da irresignação.

A impetração sustenta a ocorrência de nulidade no processo, pois os defensores dativos que patrocinavam a defesa do paciente não teriam sido intimados pessoalmente da data da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ocorrida em 4 de dezembro de 2008.

Alega ter havido intimação pessoal para a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2008 (fls. 464/475), com a ressalva de que se houvesse "sobra" ou processo adiado, por qualquer motivo, haveria inclusão na pauta da sessão subsequente.

Informa que na sessão de julgamento do dia 4 de dezembro de 2008 não houve julgamento do recurso, o que apenas ocorreu em 11 de dezembro de 2008.

Pondera a tentativa de intimação pessoal dos defensores dativos para a sessão de 11 de dezembro de 2008, certificada nos autos por oficial de justiça (fls. 485/486).

Infere-se dos autos que a defesa do paciente foi exercida por defensor dativo, designado pelo juiz da causa (fl. 418), seguindo-se sucessivos substabelecimentos (fls. 420, 423 e 447). Não há certidão evidenciando a eventual presença do defensor na sessão de julgamento.

O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Verifica-se, portanto, que o dispositivo, de fato, prevê a obrigatoriedade de intimação pessoal do Defensor Público ou de quem exerça cargo equivalente, de todos os atos do processo.

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de intimação aos defensores dativos (fl. 485), todavia, não cumprido (fl. 486).

Tal ato, entretanto, não é suficiente para afastar a alegação de nulidade no julgamento dos recursos, pois, a teor do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, a intimação do Órgão ministerial e do Defensor Dativo deve ser pessoal.

Dessarte, não realizada a intimação pessoal do Defensor Dativo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso em sentido em estrito, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

Deste modo, outro acórdão deve ser proferido, com a devida observância da prévia intimação pessoal do Defensor Dativo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. A nulidade do julgamento do recurso não conduz necessariamente ao excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do paciente, dada as peculiaridades do caso.

3. Ordem em parte concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 990.09.058578-1, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento.” (HC 158.548/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2010, DJe 20/09/2010)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CONCLUSÕES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

2. Todavia, “Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]”. (STF, HC 88.193/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.)

3. Na hipótese dos autos, embora não tenha sido observada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso de apelação, o causídico foi intimado pessoalmente das conclusões dos respectivos acórdãos. Desse modo, permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada.” (HC 130.191/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 993.98.011664-0, realizado pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais atos posteriores, a fim de que outra Sessão seja designada, com a intimação pessoal dos defensores dativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220366-0

HC 191.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2636583 282396 993980116640

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.